PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
14 / 12 / 2000

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
TERRA DE GENTE BOA

LEI MUNICIPAL Nº 016, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS AOS CONTRIBUINTES QUE POSSUEM UM SÓ IMÓVEL, CUJA RENDA FAMILIAR NÃO ULTRAPASSE OS LIMITES ESTIPULADOS NA PRESENTE LEI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais etc.

FAÇO saber que CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU SANCIONO a seguinte,

LEI :

Art. 1° - Ficam isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial **Urbana e das** Taxas de Serviços Públicos relativos ao exercício de 2000 , as **pessoas passivas** da obrigação tributária que possuem um só imóvel e nele **residem, desde que** outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior **inválido, e a renda familiar** não seja superior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se renda familiar o **produto do trabalho** das pessoas economicamente ativas que integram a **família, e residem** no imóvel objeto da isenção.

Art. 2° - A prova da propriedade será feita pelo traslado do Registro **Imobiliário ou pela** Promessa de Compra e Venda, ou outra prova idônea que **mereça credibilidade** e aceitação.

Art. 3° - A prova da renda familiar será feita :

I – com apresentação do contracheque;

II – por atestado do órgão de Assistência Social da Prefeitura nos casos de desempregados e de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros.

Art. 4° - No caso de falsidade documental ou má fé do contribuinte para obter a vantagem isentiva, esta será cancelada administrativamente depois de apurado os fatos, sujeito ainda o infrator ao pagamento dos tributos acrescidos das penalidades pecuniárias.

Art. 5° - Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá instruir o pedido escrito à Secretaria de Administração e Finanças, devidamente acompanhado dos documentos necessários, até o dia do vencimento da primeira parcela ou cota única.

Parágrafo único – A concessão da isenção será efetivada por ato do Executivo Municipal.

Art. 6° - No caso de venda ou transação do imóvel objeto de benefício conferido por esta Lei, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente, a partir da data de aquisição da posse, da propriedade ou do domínio útil do imóvel, a ser sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2000 .

Eng° Angelus Figueira
Prefeito Municipal